



# *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI Nº 051/93

A Câmara Municipal de Quatis, aprova e, o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Lei nº: 051, de 17 de dezembro de 1993.

EMENTA: ESTABELECE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, GERAIS PARA O MUNICÍPIO DE QUATIS.

Art. 1º - São diretrizes orçamentárias gerais as instruções que se observarão a seguir, para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 1994.

## CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

### SEÇÃO I DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 2º - Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 3º - Os gastos municipais serão estimados por serviço mantido pelo Município, considerando-se, entretanto:

I - a carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;

II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - a receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - que os gastos de pessoal localizado no serviço, serão



## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

projetados com base na política salarial do governo federal e na estabelecida pelo governo municipal.

Art. 4º - O orçamento do Município, abrigará obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o art. 100 e §§ da Constituição da República.

### SEÇÃO II DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 5º - Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II - de atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;

III - de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V - empréstimos tomados para antecipação da receita de algum serviço mantido pela administração municipal.

Art. 6º - A estimativa das receitas considerará:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;



## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### IV - as alterações da legislação tributária.

Art. 7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência inclusive o da Contribuição de Melhoria.

§ 1º - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população através da imprensa falada, escrita e televisionada.

§ 2º - A administração do Município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 8º - O Município fica obrigado a rever e atualizar a sua legislação tributária, para o exercício de 1994.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da Dívida Ativa.

Art. 9º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

### SEÇÃO III DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 10 - O Município executará como prioridades, as seguintes ações delineadas para cada setor, como seguem:

#### I - Setor Administração, Planejamento e Finanças;

a) reforma na estrutura administrativa com a criação e extinção de órgãos;

b) criação do cargo de auditor-interno do Município;

c) - revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária;

d) treinamento de recursos humanos;



## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

e) ampliação e melhoria das instalações da Câmara Municipal;

### II - Setor Social:

a) reforma e ampliação das unidades escolares para atender ao crescimento da demanda estudantil;

b) aquisição e distribuição de merenda escolar entre os alunos do 1º grau, a fim de incentivar e melhorar a frequência e o aprendizado, complementando o recebido do Estado/União;

c) treinamento de professores, no sentido de melhorar o ensino municipal;

d) instalação de uma biblioteca municipal;

e) construção de um pronto socorro para atendimento à população de baixa renda.

### III - Setor Econômico:

a) reforma e ampliação da rede de estradas vicinais-com o objetivo de incentivar a escoar a produção;

b) implantar o distrito industrial para incentivar a instalação de indústrias;

c) fazer publicidade em torno das belezas naturais do Município, a fim de incentivar o turismo interno e externo;

### IV - Setor Urbano:

Reurbanizar, ajardinar, pavimentar, construir redes de esgoto no perímetro urbano da sede e seus distritos, dentro das disponibilidades financeiras.

## CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 11 - O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.



## *Câmara Municipal de Quatipuru*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 1º - Compreenderão o orçamento do Município, como decorrência dos princípios mencionados no caput do presente artigo, os orçamentos dos órgãos da administração municipal indireta e dos fundos especiais.

§ 2º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo governo municipal.

Art. 12 - O orçamento municipal, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 13 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1994, ressalvados os casos com autorização específica em lei, os seguintes gastos:

a) de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 65% das receitas correntes;

b) transferências, exclusive as relacionadas com o serviço da dívida e encargos sociais.

Art. 14 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais (com exclusão das amortizações de empréstimos) serão considerados as prioridades e metas determinadas no Capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

### SEÇÃO I DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS

Art. 15 - Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal um Plano de Aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - Fonte dos Recursos Financeiros, no qual serão indicadas as fontes dos recursos financeiros, determinados na lei de criação, classificadas nas Categorias Econômicas Receitas Correntes e Receitas de Capital.

II - Aplicações, onde serão discriminadas:



# Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- a) as ações que serão desenvolvidas através do Fundo;
- b) os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificadas sob as categorias Econômicas Despesas Correntes e Despesas de Capital.

Parágrafo Único - Os planos de aplicação serão parte integrante do Orçamento do Município.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Caberá à A.C.G.- Assessoria de Coordenação Geral a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente lei.

Parágrafo Único - A Assessoria de Coordenação Geral elaborará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o Secretariado para discutir o orçamento fiscal.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS, 17 de dezembro de 1993.

  
 JOSÉ LAERTE D'ELIAS  
 PREFEITO MUNICIPAL DE QUATIS

*Lancado no Livro 001  
 Folhas 69, 70, 71 e 72*